

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: AGIL EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2024 (90005/2024)

Trata-se de impugnação ao Edital 05/2024 (90005/2024) de Pregão Eletrônico, realizada pela empresa Ágil Eireli.

A empresa Impugnante alega que é indevido não aceitar participação de empresas enquadradas como Me e EPP optante pelo SIMPLES na presente licitação e execução dos serviços, tendo em vista que há exclusão das atividades de limpeza e conservação das vedações trazidas pela LC 123/2006.

Não lhe assiste razão, embora haja exclusão com relação às atividades de limpeza e conservação, não há exclusão com relação à atividade copeiragem, que também integra a descrição do objeto da licitação. Neste sentido o TCU:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 024.993/2010-7

Natureza: Denúncia

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei nº 8.443/1992)

Advogado: não houve

SUMÁRIO: DENÚNCIA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM E RECEPÇÃO. OPÇÃO INDEVIDA PELO SIMPLES NACIONAL, EM FACE DE VEDAÇÃO** CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE OPTANTE PELO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS PELO REGIME COMUM. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

[...]

2. Cabe lembrar, contudo, que a **LC nº 123, de 2006, prevê o afastamento da citada vedação em relação a algumas atividades específicas, como a prestação de serviços de vigilância, limpeza ou conservação:**

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

(...)” (grifo nosso)

3. Na situação que interessa ao deslinde destes autos, importa notar que a empresa AP Serviços - cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) registrada é a de nº 8121-4-00, denominada “Limpeza em prédios e em domicílios” - firmou contratos com o IFSC para prestação de dois tipos de serviços de cessão de mão de obra que não foram contemplados com o mencionado afastamento da vedação de opção pelo Simples Nacional (§ 5º-C do art. 18 da LC nº 123, de 2006), quais sejam, os serviços de copeiragem (Contratos nº 64, 65 e 66, todos de 2009) e de recepção (Contrato nº 67/2009).

4. Assim, **a opção da empresa teria sido indevida, pois os serviços de copeiragem e de recepção não poderiam ser objeto de recolhimentos tributários mais benéficos à empresa, proporcionados pelo Simples Nacional, o que implicaria, em tese, em uma vantagem competitiva da AP Serviços.** A vantagem restaria caracterizada, em princípio, pela oferta de preços mais baixos à Administração, por ocasião da participação em licitações, pois na estrutura de custos da empresa os tributos obedeceriam aos parâmetros fixados na LC nº 123, de 2006 e não no regime tributário comum.

(sem destaque no original)

Neste sentido, não há o que corrigir, mantendo-se, assim, inalterado o edital.

Diante do exposto conheço da impugnação, mas no seu mérito indefiro seu requerimento nos termos da fundamentação.

Maringá/PR, 01 de março de 2024.

MAIKO CEZAR PAULINO
PREGOEIRO